



DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS
PÚBLICAS E AS
RELAÇÕES ENTRE
ESTADO E SOCIEDADE

2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos
(Organizadores)

 **Atena**
Editora
Ano 2021



DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS
PÚBLICAS E AS
RELAÇÕES ENTRE
ESTADO E SOCIEDADE

2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos
(Organizadores)

 **Atena**
Editora
Ano 2021

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abráao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Secconal Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andreza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Vanessa Mottin de Oliveira Batista
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizadores: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: justiça, políticas públicas e as relações entre estado e sociedade 2 / Organizadores Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos, Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5706-714-7
DOI 10.22533/at.ed.147210801

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Vasconcelos, Thamires Nayara Sousa de (Organizadora). III. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: JUSTIÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES ENTRE ESTADO E SOCIEDADE 2**, coletânea de dezenove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, se faz presente discussões de temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica inclusiva que impacta na construção de um estado democrático de direito genuinamente diverso e de/para todos.

Temos, nesse segundo volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos de constitucionalismo, democracia e análise econômica; processo e direito civil; direito do trabalho; direito ambiental; além de envelhecimento e políticas públicas de cotas.

Estudos de constitucionalismo, democracia e análise econômica traz reflexões relevantes sobre igualdade, recall, democracia participativa, (in)constitucionalidade da taxa referencial para corrigir o FGTS, além de ótica sobre a bolsa de valores brasileira.

Em estudos de processo e direito civil são verificadas contribuições que versam sobre prequestionamento no recurso especial, testamento vital, função social da posse, negócio jurídico e uso de áreas urbanas.

Estudos em direito do trabalho aborda a principiologia constitucional, jornada de trabalho para profissionais da saúde, trabalho escravo ilegal, escravização.

Em estudos de direito ambiental há análises sobre responsabilidade civil ambiental, fiscalizações e Brumadinho.

Por fim, em estudos sobre envelhecimento e políticas públicas de cotas, temos contribuição sobre o desafio da inserção do idoso em sociedade como meio de garantia de um envelhecimento com qualidade, além da exposição realizada sobre escravização no Brasil, condição atual do negro e a relevância da política de cotas para mudança de perspectivas.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

O MODO DE SER E ESTAR NO COMPROMISSO COM O PROPÓSITO DA IGUALDADE

Vanessa Steigleder Neubauer

Ieda Márcia Donati Linck

Angelita Woltmann

Marcelo Cacinotti Costa

Rafael Vieira de Mello Lopes

Ângela Simone Keitel

DOI 10.22533/at.ed.1472108011

CAPÍTULO 2..... 12

O RECALL COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Júlia Silvério Azevedo

Sônia Boczar

DOI 10.22533/at.ed.1472108012

CAPÍTULO 3..... 24

A TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – ANÁLISE DE SUA CONSTITUCIONALIDADE OU DEBATES SOBRE SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Leonardo Medeiros Braghetto

Edmundo Emerson de Medeiros

DOI 10.22533/at.ed.1472108013

CAPÍTULO 4..... 37

UMA ANÁLISE JURÍDICO-ECONÔMICA DA BOLSA DE VALORES BRASILEIRA E SEUS INVESTIDORES

Anna Elise Fernandes Carvalho

DOI 10.22533/at.ed.1472108014

CAPÍTULO 5..... 44

O PREQUESTIONAMENTO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Amanda Nadal Laroca Santos

Paola Damo Comel Gormanns

DOI 10.22533/at.ed.1472108015

CAPÍTULO 6..... 51

ORTOTANÁSIA OU DISTANÁSIA POR TESTAMENTO VITAL A PACIENTES ONCOLÓGICOS: MORTE E VIDA DIGNAS

Vivianne Romanholo Barbosa de Castro Rosado

Rafael Spinola Castro

DOI 10.22533/at.ed.1472108016

CAPÍTULO 7	60
A TERRA SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE	
Marta Botti Capellari	
Fabiane Grando	
Juliana Midori Morotti	
DOI 10.22533/at.ed.1472108017	
CAPÍTULO 8	67
(IM) POSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR REALIZAR NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO	
Fabio Alexandre Santos Lima	
Luciney Sebastião da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1472108018	
CAPÍTULO 9	71
USO DE ÁREAS URBANAS, REGULAMENTOS E IMPACTOS SOCIAIS: UM ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE ILHÉUS, BAHIA	
Saulo Sálvio Pacheco Guimarães	
Georgia Cristina Neves Couto	
Jorge Henrique Sales	
DOI 10.22533/at.ed.1472108019	
CAPÍTULO 10	83
PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO	
Kelen Cristina Oliveira Ribeiro	
DOI 10.22533/at.ed.14721080110	
CAPÍTULO 11	102
A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO	
Julia Picinato Medeiros de Araújo Rocha	
Ana Paula Perpétua Ribeiro	
Cinthia Carla Barroso Thomazini	
DOI 10.22533/at.ed.14721080111	
CAPÍTULO 12	110
MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE RIO BRANCO - ACRE	
Danilo Scramin Alves	
Eduarda Figueiredo Machado	
DOI 10.22533/at.ed.14721080112	
CAPÍTULO 13	123
JORNADA DE TRABALHO 12 POR 36: A LEGISLAÇÃO ATUAL APLICADA A TRABALHADORES DA ÁREA DA SAÚDE, REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO	
Alexandre Montagna Rossini	
Maria Eduarda Henrique Vieira	
DOI 10.22533/at.ed.14721080113	

CAPÍTULO 14.....	133
JUDICIÁRIO E TRABALHO ESCRAVO ILEGAL NO BRASIL: DA LEI FEIJÓ AO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL	
Daniela Valle da Rocha Muller	
DOI 10.22533/at.ed.14721080114	
CAPÍTULO 15.....	148
A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO POLUIDOR INDIRETO	
Marília Coletti Scarafiz	
Daniela Braga Paiano	
DOI 10.22533/at.ed.14721080115	
CAPÍTULO 16.....	161
PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL: ANÁLISE DAS FISCALIZAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS PELA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA NO PERÍODO DE 2014 ATÉ 2019	
Arthur Bartolomeu Lima Alves	
Alisson Barbalho Marangôni Correia	
DOI 10.22533/at.ed.14721080116	
CAPÍTULO 17.....	181
BRUMADINHO: O QUE O DIREITO NÃO APRENDEU	
Katia Ragnini Scherer	
Sabrina Lehnen Stoll	
DOI 10.22533/at.ed.14721080117	
CAPÍTULO 18.....	193
O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO NO BRASIL E SUA APLICABILIDADE	
Jozadake Petry Fausto Vitorino	
DOI 10.22533/at.ed.14721080118	
CAPÍTULO 19.....	209
GENEALOGIA DA ESCRAVIZAÇÃO NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA CONDIÇÃO ATUAL DO NEGRO COMO FUNDAMENTO NA POLÍTICA PÚBLICA DAS COTAS RACIAIS	
Vanessa Cristina Ramos Fonsêca da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.14721080119	
SOBRE OS ORGANIZADORES	215
ÍNDICE REMISSIVO.....	216

JUDICIÁRIO E TRABALHO ESCRAVO ILEGAL NO BRASIL: DA LEI FEIJÓ AO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

Data de aceite: 04/01/2021

Data de submissão: 06/10/2020

Daniela Valle da Rocha Muller

NEPP-DH/ UFRJ

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
<http://lattes.cnpq.br/6991815335122427>

RESUMO: Buscar, conhecer e preservar a memória da escravidão ilegal no Brasil é fundamental para superar, hoje, a exploração também ilegal do trabalho forçado, realizado em condições análogas a de escravo. Através da comparação entre a reação do Judiciário Brasileiro perante a denúncia de escravização ilegal de seres humanos, no séc. XIX com base nas Leis Feijó (1831) e Eusébio de Queirós (1850) e no séc. XXI com base na Lei 10.803/2003, que alterou o art. 149 do CPB, busca-se identificar os pontos de contato e semelhanças que permitam compreender a perpetuação do trabalho prestado em condições análogas a de escravo no Brasil.

PALAVRAS - CHAVE: Trabalho forçado; escravidão ilegal; direito à memória; jurisprudência.

JUDICIARY AND ILLEGAL SLAVE LABOR IN BRAZIL: FROM FEIJÓ LAW TO ART. 149 OF THE PENAL CODE

ABSTRACT: Seeking, knowing and preserving the memory of illegal slavery in Brazil is fundamental to overcome, today, the illegal exploitation of

forced labor, carried out under conditions similar to those of slavery. By comparing the reaction of de Brazilian Judiciary to the complaint os illegal enslavement of human beings in the 19th century based on the Feijó (1831) and Eusébio de Queirós (1850) Laws and in the 21th century based on Lew 10803/2003 that amended art 149 of de Brazilian Penal Code, it seeks to identify the contact points and similarities that allow us to understand the perpetuation of the work performed under slave-like conditions in Brazil.

KEYWORDS: Forced labor; illegal slave labor; right to memory; Jurisprudence.

1 | INTRODUÇÃO

A busca e a preservação da memória são necessárias para ampliar os saberes sobre nossas origens e dinâmicas sociais e, assim, agregar pontos de vista ordinariamente desconsiderados para tentar compreender melhor os fenômenos sociais atuais. Nesse intuito, o presente texto se propõe a relacionar a postura do Judiciário brasileiro diante das denúncias de escravidão ilegal no séc. XIX, com o seu posicionamento nesse início de séc. XXI frente às denúncias de trabalho em condições análogas à de escravo.

O direito à memória consiste em garantir à coletividade acesso aos acontecimentos do passado que ficaram ao largo dos registros e da história oficial, mas que são fundamentais para compreender as relações de opressão vivenciadas na atualidade. Consta na história

“oficial” do Direito do Trabalho que “o escravo brasileiro, salvo raras exceções, não trouxe ao progresso do nosso país senão trabalho braçal na forma mais primitiva”, logo, não teria “anseio de uma igualdade jurídica, de obtenção de direitos e regalias” por eles desconhecidos (VIANNA, 2000, pp. 29; 51). Seriam, portanto, pessoas inaptas ao trabalho livre e subordinado, próprio do atual modo de produção e, por isso, essa história oficial nos conta que “apenas a contar da extinção da escravatura (1888) é que se pode iniciar uma pesquisa consistente sobre a formação e consolidação histórica do Direito do Trabalho no Brasil.” (DELGADO, 2012, p.105). Será?

Nesse aspecto, a doutrina justralhista hegemônica no Brasil está alinhada com a visão do historiador Caio Prado Júnior, segundo o qual “a contribuição do escravo preto ou índio para a formação brasileira é, além daquela energia motriz, quase nula” (*apud* VIANNA, 2000, p.29) o que denota o apagamento da história de milhares de pessoas que constituíram a sociedade brasileira, trabalhadores e trabalhadoras que não se resumiam a mera “energia motriz”.

Parece ser necessário acrescentar outras narrativas a essa história, que falem da luta de mulheres e homens ilegalmente escravizados e demonstraram anseio por igualdade jurídica a ponto de demandar judicialmente o direito de se tornarem pessoa e, desse modo, um trabalhador livre, isso décadas antes de 1888. Resgatar essa memória é fundamental para enfrentar, hoje, a persistência do trabalho realizado em condições análogas a de escravo. Quando não buscamos esse passado renegado, continuamos repetindo as injustiças. O sociólogo Jessé Souza (2017, p.169) alerta sobre a necessidade de identificar e compreender os efeitos sociais da “herança intocada da escravidão e nunca verdadeiramente compreendida e criticada entre nós”.

Através do resgate dessa memória é possível identificar elementos que nos ajudem a detectar as semelhanças e diferenças, os pontos de contato e de distanciamento entre o trabalho escravo ilegal de ontem e de hoje para, desse modo, romper o histórico de hiper-exploração de certos grupos sociais, em especial os descendentes dos antigos escravos, cujo trabalho farto e barato ainda hoje é explorado pelas classes sociais privilegiadas.

2 | JUSTIÇA E ESCRAVIDÃO ILEGAL NO BRASIL DO SÉC. XIX

A escravidão é um fenômeno marcante na constituição da América Portuguesa, presente desde o início da ocupação e dominação do território onde posteriormente se instalou o Brasil enquanto Estado-nação. A justificação inicial para escravizar era moral: a salvação de milhões de almas negras através do “resgate”¹. A América Portuguesa começa a importar africanos no período compreendido entre 1551-1575, quando também há autorização para escravização dos povos originários, então chamados de “negros da

1 Em linhas gerais acreditava-se que o africano e o ameríndio eram duplamente resgatados pelo europeu cristão: com o salvamento das suas almas imortais através do batismo e com a preservação de suas vidas, pois na qualidade de prisioneiros de guerra, deixariam de ser mortos e até mesmo devorados por seus captores ao serem trocados por mercadoria ou dinheiro, por isso, considerava-se justo que eles retribuíssem com trabalho o “resgate” consumado pelo senhor.

terra”².

O comércio e a exploração da mão de obra escrava se ampliaram amparados em bulas papais e normas onde se regulava desde o limite da punição a ser aplicada aos escravos até o recolhimento de impostos sobre o comércio dessas pessoas.

A partir das revoltas burguesas do final do séc. XVIII e do pensamento liberal que se estabelece a partir de então, as premissas da escravidão colonial são questionadas e abaladas em razão da reforma protestante na Inglaterra e dos princípios liberais como o da liberdade e da igualdade, entre outros fatores. Em decorrência, “desde o século XIX a Europa debate sobre a escravidão, sua legitimidade e sua legalidade” (FERRERAS, 2017, p. 85).

No caso do Brasil, o processo através do qual foram incorporados os ideais liberais, que forjaram o sistema de livre comércio e o Estado constitucional, não representou o declínio da exploração de trabalho escravo, ao contrário, entre 1822 e 1888 vigorou no país uma “segunda escravidão”³, quando o comércio de escravos aumentou por conta da demanda gerada pela mercancia externa de produtos agrícolas como cana-de-açúcar⁴ e café⁵.

Durante todo o séc. XIX essa demanda por mão-de-obra escrava confrontou a pressão contra o tráfico. Em 1810 Portugal e Inglaterra assinaram um Tratado de Aliança e Amizade, com base no qual “já em 1812 os ingleses capturavam navios portugueses na África, para desespero dos comerciantes e agricultores ‘de bem’” (SILVA, 2018, p. 224). Apesar das imposições britânicas contra o tráfico⁶, o processo de abolição da escravatura

2 O Alvará Régio de 1559, por exemplo, “autorizava aos senhores de engenho a importação de 120 africanos por apenas um terço das taxas normais” e o Alvará de 20.03.1570 do rei de Portugal permite a escravização de indígenas – negros da terra - mediante “resgate” (PEDROSO, 2011, p.43).

3 “A teoria da segunda escravidão dialoga com uma vasta gama de autores e correntes, dentre os quais é possível mencionar três influências principais: os fundamentos econômicos de O Capital e dos Grundrisse de Marx, a concepção de “moderno sistema-mundo” de Immanuel Wallerstein e os dados historiográficos e econométricos inventariados pela New Economic History, de matiz liberal./ Dale Tomich, lançando um olhar mais incisivo à escravidão em sua especificidade histórica, foi capaz de enxergar distinções marcantes entre as relações sociais escravistas dos séculos XVI a XVIII, e posteriormente aquele modelo que se consolidou no século XIX em total interação com a economia capitalista industrial que se consolidou na Inglaterra pós-Revolução Industrial, malgrado o discurso liberal antiescravista que ali subsistia./ Segundo a investigação levada a cabo pelo autor, a hegemonia econômica alcançada pela Grã-Bretanha britânica após a Revolução Industrial redundou numa tal transformação no moderno sistema-mundo que, se em determinadas regiões ensejou o declínio da forma de trabalho escrava, em outras regiões foi a responsável pela sua ressignificação no cenário internacional, o que levou, no decorrer do século XIX, o tráfico negreiro a proporções nunca antes atingidas.” (GONÇALVES, 2018).

4 “o Brasil escravista produziu principalmente açúcar branco, já pronto para o consumo individual. Uma proporção menor era de açúcar mascavo” (GORENDER, 1978, p.104) assim, o açúcar já era refinado nos engenhos que funcionavam como uma indústria rudimentar no Brasil, o que não acontecia em outros fornecedores de cana-de-açúcar, como, por exemplo, as colônias francesas nas Antilhas.

5 De acordo com Lélia Gonzales (2018, 66) “foi a partir da cultura cafeeira que se desenvolveria o processo de acumulação primitiva necessário à estruturação do capitalismo”.

6 Inglaterra combatia o tráfico, mas não exatamente a escravização de africanos com o fito de produzir em larga escala. Em que pese a existência de movimentos abolicionistas na Inglaterra, nos séculos XVIII e XIX a indústria inglesa nada seria sem os baratíssimos insumos produzidas por mãos escravas, essencialmente o algodão que alimentava os teares, o café e o açúcar que literalmente estimulavam os operários a trabalharem no limite de suas forças; o açúcar é fundamental, ainda, na indústria alimentícia.

dentro do Brasil se arrastou por praticamente todo o século XIX. Com isso, também se manteve o comércio de pessoas escravizadas tanto legal quanto ilegalmente.

Em termos legislativos, o processo da abolição da escravidão no Brasil iniciou em 1823, com o projeto de lei apresentado por José Bonifácio, e finalmente se concluiu em 13 de maio de 1888, quando foi promulgada a Lei Áurea. Nota-se, pois, que esse processo foi marcado pelo gradualismo, com leis para “inglês ver” e projetos que levavam o escravo a sonhar com o fim do cativeiro. Os escravocratas emplacaram um lentíssimo processo rumo à abolição total da escravidão, constituído:

Principalmente de leis aprovadas e não cumpridas, o que exigiu novas regulamentações. [...] Por gradualismo, podem ser entendidos três elementos: a abolição não se deu, obviamente, em todos os lugares ao mesmo tempo; houve um intenso vaivém no processo legal de extinção da escravidão em muitos países; procedimentos similares foram adotados em muitas nações: proibição do tráfico, interdição do comércio interno, intensificação das alforrias, libertação dos nascituros, emancipação dos idosos e abolição total. (SILVA, 2018, p. 166)

É no bojo desse processo lento, gradual e seguro para os escravocratas, que são editadas as Leis Feijó, de 07.11.1831, e a Eusébio de Queirós, de 04.09.1850. A primeira garantia em seu art. 1º que “Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres”. O art. 2º previa punição penal e pecuniária aos “importadores de escravos” assim considerados o comandante, mestre e contramestre do navio, comerciantes e compradores das pessoas ilicitamente traficadas e o art. 5º previa que a Fazenda Pública pagaria aos delatores desse crime a quantia “de trinta mil réis por pessoa apprehendida”.

Mesmo com o incentivo financeiro, a Lei Feijó não conseguiu “pegar”. O jornalista e historiador Juremir Machado da Silva (2017, p.232) observa que a concretização dessa norma:

dependia da Justiça. Na verdade, dependia de uma cadeia de atores brancos para resultar em benefício aos escravos negros. A ponta final da cadeia era a Justiça, composta, em geral, por homens brancos ricos ligados aos interesses escravistas mais ferrenhos. [...] A justiça foi um dos maiores sustentáculos da escravidão no Brasil, mesmo quando dispunha de instrumentos legais para agir em defesa do princípio da liberdade e da dignidade humana. [...] Pode-se afirmar que a Justiça boicotou a lei que proibia o tráfico, o parlamento fez que não viu, a sociedade mostrou-se indiferente e os traficantes agiram como se nada houvesse. Contra a Lei Feijó, prevaleceram a lei da oferta e da procura, a lei da ganância, do lucro pelo risco e a lei dos interesses articulados por baixo do pano. [...] A Justiça era dos fazendeiros por representação de classe ou pela existência de juízes fazendeiros e fazendeiros juízes. Todo tipo de trapaça foi usada para burlar a incomoda lei de 1831.

A par das estratégias domésticas para burlar a aplicação de Lei Feijó, recrudescia a pressão britânica para que o Brasil cumprisse os tratados assinados e a própria Lei Feijó,

em vigor, mas quase sem efetividade, gerando uma tensão que levou à edição de uma nova Lei que reafirmava a proibição da importação de “resgatados” para serem comercializados como escravos e prevendo a liberdade dos africanos ilegalmente traficados.

Eusébio de Queirós, formado em Direito em Olinda, deputado provincial pelo Rio de Janeiro e integrante do Partido Conservador elaborou a lei 581 de 04 de setembro de 1850 que novamente proibia o tráfico de escravos e que também não “pegou” inteiramente de imediato. “Juizes de primeira instancia, habituados a julgar em favor dos escravistas, tentariam encontrar brechas na lei para favorecer seus protegidos ou seus protetores” (SILVA, 2017, p.244).

Ao contrário do que acreditava Segadas Vianna, quanto à falta de anseio dos escravizados por igualdade jurídica e garantias legais, nota-se que ao longo de todo o período escravocrata houve resistência e questionamento desse sistema, especialmente pelas próprias vítimas que desenvolveram diversas estratégias para se libertar do cativeiro, desde revoltas e quilombos⁷, até a constituição de sociedades e caixas de assistência mútua para compra de alforria e/ou amparo em momento de incapacidade laborativa por doença ou velhice, passando por tantas outras.

Com a afirmação dos valores liberais e a construção de um Estado Constitucional correspondente a esses valores, ao menos formalmente, abre-se uma nova frente de batalha contra os arbítrios e abusos dos escravocratas: a via judicial. Um campo social e político tradicionalmente dominado pelos senhores de escravo, a Justiça passa a ser provocada por pessoas como o ex-escravo, jornalista, ex-soldado da milícia e jurista:

Luiz Gama (1830-1882) [que] usou a lei de 1831 para libertar escravos. Lutou nos tribunais. [...] Gama operou no contrapé da estrutura jurídica edificada para dar garantia aos proprietários de escravos. [...] Explorou a contradição entre o texto da lei e sua aplicação. Cobrou do Judiciário um compromisso com as legislações aprovadas pelos parlamentares. Esticou o fio até fazer estremecer a incoerente estrutura jurídica vigente no império. (SILVA, 2017, p.336-337)

De fato, o jurista expunha em seus artigos jornalísticos as manobras do Judiciário para proferir decisões que acabavam por negar a vigência das leis que previam a imediata libertação dos africanos ilegalmente traficados a partir de novembro de 1831. Seus registros dão notícia de uma intensa disputa jurídica quanto à interpretação das Leis favoráveis aos que estavam escravizados ilegalmente e já apontava questionamento da postura institucional pretensamente neutra, mas que na prática era amplamente favorável aos interesses de senhores de escravos, mesmo quando estes contrariavam o expresso texto de lei.

7 Atenta à preservação da memória, Lélia Gonzalez (2018, p.36-37) registra que “já em 1559 se tem notícia da formação dos primeiros quilombos, essa forma alternativa de sociedade, na região de plantações de cana do nordeste. [...] Também não é ressaltado pela história oficial o fato de que o primeiro Estado livre de todo continente americano existiu no Brasil colonial [...] Estamos falando da República Negra de Palmares que, durante um século (1595-1695), floresceu na antiga Capitania de Pernambuco”.

Como exemplo, no editorial publicado em 13.11.1869 no jornal Radical Paulistano o advogado⁸ conta a história do “preto⁹ Jacinto, congo de nação, importado do Rio de Janeiro, no ano de 1848 e levado para a cidade de Jaguari, província de Minas Gerais, no ano de 1849” e de sua esposa a “preta Ana, de nação cabinda, importada no Brasil, no ano de 1850” conforme denúncia dirigida ao juiz municipal, onde informa a ausência de registro do batismo de ambos na paróquia de Jaguari, “certamente para evitar-se o conhecimento da fraude, com que procedera o referido padre, batizando como escravos africanos livres” (GAMA, 2018, p.119). Nesse editorial ele denuncia uma manobra comum na época para dificultar a comprovação da ilegalidade, que era a ausência da data do batismo, fruto da colaboração de padres católicos com a escravização ilegal de africanos.

Diante das provas apresentadas, dentre elas o testemunho de cinco pessoas honradas, quatro homens e uma mulher, comprovando serem ambos “ainda completamente boçais¹⁰ nos anos de 1849 e 1850”, Gama (2018, p.120) requereu que se declarassem livres os dois africanos “nos termos da lei de 07 de novembro de 1831, regulamento de 12 de abril de 1832, e mais disposições em vigor”. Todavia, a denúncia sequer foi apreciada mediante argumentos formais, relacionados a uma pretensa incompetência territorial¹¹.

Diante da profunda distancia entre a previsão legal e a realidade vivida pelos escravizados ilegalmente, Luiz Gama (2018, p.121) não poupava críticas ao descaso dos juízes e suas decisões, baseadas em “sofismas fúteis que bem revelam a intenção de frustrar o direito de um miserável africano, que não possui brasões nem títulos honoríficos para despertar a simpatia e a veia jurídica do eminente e amestrado jurisconsulto”.

O jurista denunciava uma magistratura que “sem fé no direito, sem segurança na sociedade, e esquivando-se ao seu dever, declara-se impossibilitada de administrar a justiça a um milhão de desgraçados!” (GAMA, 2018, p.158-168), argumentando que o intuito desde o tratado de 1815 era a extinção do tráfico e que os sucessivos instrumentos legais não revogaram, mas sim complementaram os anteriores, o que era deliberadamente ignorado na interpretação judicial dessas normas:

8 A Ordem dos Advogados do Brasil concedeu o título póstumo de “advogado” a Luiz Gonzaga Pinto da Gama em 03.11.2015.

9 Termo “preto” usado como referência à origem africana e não exatamente ao tom da pele; os negros nascidos no Brasil eram denominados “crioulos” (REIS, 2019, p.24).

10 Africanos que ainda não falavam português.

11 Gama (2018, p.120) nos informa da decisão: “que o *senhor escravo Jacinto é morador no termo do Amparo*, não estando, por isso, debaixo da jurisdição deste juízo, *requera ao juízo competente*. São Paulo, 25 de outubro de 1869, Rego Freitas”. A revolta do jurista com tal decisão decorre da previsão legal expressa de que o requerimento de liberdade com base na Lei Feijó poderia ser encaminhado ao juiz de paz, constando no Art. 5º da Lei de 7 de novembro de 1931 que: “Todo aquelle, que der noticia, fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apprehendida”. O Art. 10 do Decreto de 12 de abril de 1832 por sua vez assim previa: “– Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brazil depois da extinção do tráfico, Juiz interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o facto, e officialmente procederá a todas as diligências necessária para certificar-se delle: obrigando o senhor a desfazer as dúvidas, que suscitarem-se a tal respeito. Havendo pressumpções vehementes de ser o preto livre, o mandará depositar, de procederá nos mais termos da Lei.”

A lei de 1831 é complementar da de 1818; a de 1850, pela mesma razão, prende-se intimamente às anteriores; sem exclusão da primeira, refere-se expressamente à segunda, é a causa imediata da sua existência; é, para dizê-lo em uma só expressão técnica, relativamente às duas anteriores – uma lei regulamentar [...] Para essas hipóteses especiais rege a lei de 1850; para as gerais, quanto aos princípios, as leis de 1818 e 1831; e quanto às competências e forma de processo, o decreto de 12 de abril de 1832”.

Uma vez mais, denunciou a convivência dos vigários que passaram a batizar os escravizados ilegalmente, traficados após 1831, sem fazer o respectivo assentamento que poderia servir como prova da chegada dos pretos após a vedação legal. A prática de adulteração de documentos para impedir, fraudar ou desvirtuar os direitos dos trabalhadores, é prática que atravessa os tempos. Essas notas sobre as decisões judiciais do sec. XIX indicam que os argumentos usados para afastar a aplicação das leis Feijó e Eusébio de Queirós estavam relacionados a questões formais, “salvando” os juízes de analisar a questão de fundo da demanda, onde seria difícil negar a ilegalidade da escravidão, outra prática ainda presente na jurisdição nacional.

Importante incluir na memória que aqui se pretende resgatar que mesmo no séc. XIX havia decisões favoráveis aos denunciantes, como dá notícia o próprio Luiz Gama que no prazo de um ano conseguiu libertar 30 pessoas do cativo indébito, por meio de demandas administrativas e judiciais. Embora essas decisões sejam importantes para compreender a batalha interpretativa em torno das Leis que limitavam o direito-poder de escravizar, “[n]ão foram muitos os magistrados que, como o dr. Domingos Rodrigues Guimarães, juiz da pequena Pouso Alto, em Minas Gerais, citado por Silveira da Motta, ousaram interpretar a lei em favor dos escravos” (SILVA, 2018, p.232).

Na década de 1880 aumenta o número de juízes que concederiam a alforria legal a escravos cujos donos não conseguiam provar o nascimento do cativo em terra brasileira, através de uma interpretação do conceito de filiação desconhecida. Diante disso “o governo conservador reagiu modificando a lei de 1887 e contendo os excessos desses juízes abolicionistas” (SILVA, 2018, p.232), isso poucos meses antes de abolida a escravidão.

Esse quadro mostra que já existia desde então disputa na interpretação das normas legais relacionadas ao trabalho escravo ilegal e que, nessa disputa, se experimentou no Brasil uma justiça assumia o papel de contrabalancear as Leis que contrariavam os interesses dos escravistas.

O judiciário respondia com inação aos “arroubos parlamentares praticados sob o chicote dos ingleses”. Para quem ainda precisar de um exemplo da justiça como instrumento de classe, “a história da escravidão está aí para servir de material ilustrativo” (SILVA, 2018, p.421).

3 I JUSTIÇA E ESCRAVIDÃO ILEGAL NO BRASIL DO SÉC. XXI

Logo após a abolição da escravidão, em 1888, não foi adotada norma legal proibindo a escravidão ou suas formas análogas, pois se acreditava que a revogação do arcabouço jurídico que amparava a escravidão era suficiente para resolver e superar a “questão servil”. Nesse período, a tipificação do que era escravidão ilegal ou trabalho forçado se deu nos foros internacionais dos quais participava o Brasil: Sociedade das Nações (SdN), na Convenção de Genebra de 1926, e Organização Internacional do Trabalho, na sua Convenção 29 de 1930 (FERRERAS, 2017).

Em 1940 o atual Código Penal Brasileiro - CPB entra em vigor e passa a prever o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, no art.149. Embora a definição legal adotasse terminologia compatível com a Convenção de Genebra de 1926, não possuía recursos para ser ligada à sujeição ao trabalho por dívida e a outros modos de coação física e moral do trabalhador, pois “da forma como foi redigido, nos informava de uma situação sem profunda-la” (FERRERAS, 2017, p. 91). A medida seguinte adotada pelo Brasil contra o trabalho forçado foi ratificar, em 1957, a antiga Convenção 29 da OIT.

Ainda assim, o Brasil só passaria a enfrentar institucionalmente as formas contemporâneas de trabalho forçado e análogo ao de escravo¹², a partir do final do século XX. Entre 1995 e 2002 o tema passa a ser percebido como um problema social relevante, especialmente por auditores e procuradores do trabalho, entretanto, só se tornou uma política pública consistente a partir de 2003¹³. Em boa medida, essa mudança respondia à pressão internacional decorrente do acordo firmado pelo Estado Brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso José Pereira¹⁴.

Uma primeira aproximação que se percebe entre o movimento legislativo recente e

12 O trabalho forçado, segundo conceito adotado pela OIT, pressupõe algum tipo de coação, ainda que moral, do trabalhador, para se engajar e/ou permanecer em determinado trabalho; já o trabalho análogo ao de escravo, de acordo com a legislação brasileira atual, se configura tanto pelo trabalho forçado quanto pelo trabalho em condições degradantes e/ou em jornadas exaustivas. (MESQUITA, 2016).

13 “Uma análise da trajetória de construção e de implementação da política de combate ao trabalho escravo no Brasil dificilmente deixaria de reconhecer que tal política adquiriu alguma relevância na agenda política brasileira somente no início do século atual, mais precisamente a partir de 2003. Antes disso, sobretudo anteriormente à década de 1990, os avanços experimentados por esta política praticamente se restringiram a iniciativas no campo jurídico-normativo, com desdobramentos muito limitados em termos de criação e de consolidação de uma capacidade estatal efetiva de combate ao trabalho escravo. De qualquer forma, é importante reconhecê-los e pontuá-los, na medida em que explicitam como se conformaram o conceito contemporâneo de trabalho análogo à escravidão e o aparato legal e institucional para combatê-lo.” (ARBEX *et al.*, 2018).

14 Em 16 de dezembro de 1994, as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos [...], contra a República Federativa do Brasil [...], na qual alegaram fatos relacionados com uma situação de trabalho “escravo”, e violação do direito à vida e direito à justiça na zona sul do Estado de Pará. [...] Em 24 de fevereiro de 1999, a Comissão aprovou um relatório tanto sobre a admissibilidade como sobre o mérito do presente caso. Nessa oportunidade, a Comissão declarou o caso admissível e, quanto ao mérito, concluiu que o Estado brasileiro era responsável por violações à Declaração Americana sobre os Deveres e Direitos do Homem, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Neste relatório, a Comissão efetuou as recomendações pertinentes ao Estado. [...] Em 14 de outubro de 2003, foi celebrada uma nova reunião de trabalho, durante o 118º período ordinário de sessões da Comissão, na qual as partes apresentaram formalmente à Comissão o acordo de solução amistosa que haviam assinado em Brasília, no dia 18 de setembro de 2003. Disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm> acesso em 11.11.2019.

aquele o do séc. XIX, é que o processo para adequação da norma legal interna, com intuito de torná-la mais efetiva, em certa medida decorreu de pressão internacional. Todavia, uma diferença importante é que a pressão, no tempo presente, é contra o tráfico de pessoas e a exploração de trabalho escravo em si, e não apenas em relação ao tráfico, como era a tônica da pressão internacional exercida pela Inglaterra sobre o Brasil no transcorrer do séc. XIX.

Nesse contexto, a Lei 10.203/2003 alterou o art.149 do Código Penal no intuito de tornar mais claras as condutas que configuram essa prática, incluindo expressamente condutas que as fiscalizações do Ministério do Trabalho e algumas decisões judiciais já configuravam como crime de redução à condição análoga a de escravo, antes mesmo dessa nova redação (MESQUITA, 2016, p.89).

Disso resultou uma legislação arrojada, que ampliou o tipo penal: em nosso ordenamento jurídico o trabalho em condições análogas à de escravo passou a constituir gênero que tem como espécies o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes e o trabalho realizado em jornada exaustiva. Havia a expectativa de que a mudança da redação da norma legal alterasse um considerável seguimento jurisprudencial, segundo o qual só se configura o ilícito em questão se houver, simultaneamente, o cerceamento da locomoção do trabalhador. A expectativa foi parcialmente atendida, contudo uma expressiva parte da jurisprudência manteve a mesma concepção anterior, ainda que a redação do art. 149 CPB tenha sofrido uma profunda alteração semântica.

O Poder Judiciário brasileiro deste início de séc. XXI é bem diferente daquele estruturado no séc. XIX, durante o regime monarquista, especialmente quanto à sua estrutura, a separação dos poderes e o modo de escolha dos magistrados. Uma diferença notável entre os dois períodos é que atualmente as denúncias de escravidão ilegal, ou seja, de exploração de trabalhadores em condições análogas a de escravo, têm repercussão jurídica tanto na esfera penal quanto na trabalhista. Por isso, as denúncias são apreciadas tanto pela Justiça Federal Comum quanto pela Justiça do Trabalho, sendo inclusive:

comum encontrarmos divergências entre as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Comum Federal no tocante a caracterização desse delito, ou seja, na grande maioria dos casos o fazendeiro [...] é condenado, tanto na esfera administrativa quanto na Justiça do Trabalho nas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, porém é absolvido na esfera criminal. (MESQUITA, 2016, p.22)

A jurisdição criminal é a que demonstra mais resistência à alteração da jurisprudência que considera essencial a presença de coação física e/ou moral para a configuração do delito, deixando de reconhecer a conduta ilícita nos casos onde há “apenas” trabalho em condições degradantes e jornadas exaustivas, hipóteses expressamente previstas após a vigência da Lei 10.803 de 2003. Na prática, “esse entendimento relega as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva a simples infrações de natureza trabalhista,

por não afrontarem a liberdade individual” (MESQUITA, 2016, p. 96).

A pesquisadora e jurista Valena Mesquita (2016) analisou na jurisprudência do TRF1 as principais teses dos 38 acórdãos proferidos sobre o tema de até 2014. Desse conjunto, cinco acórdãos decidiam pela condenação, dois pela extinção da punibilidade em razão da prescrição, treze pela redução da pena dos réus e dezoito pela absolvição dos acusados.

Nenhum dos réus condenados pela prática de exploração de trabalho em condições análogas a de escravo, nesse conjunto de decisões, cumpriu efetivamente pena de restrição de liberdade em regime fechado, sendo que a ampla maioria cumpriu duas penas de restrição de direito, com pagamento de multa e prestação de serviço à sociedade, ao invés de pena privativa de liberdade (MESQUITA, 2016), o que também foi constatado pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, que acompanhou a resposta judicial às autuações da fiscalização relativas a trabalho em condições análogas a de escravo entre janeiro de 2004 e dezembro de 2017, em Minas Gerais (HADDAD; MIRAGLIA, 2018).

Em várias decisões não há qualquer critério ou justificativa com relação à dosimetria das penas aplicadas no TRF-1, que diminuem o quantum estabelecido pela primeira instância, sem levar em consideração a quantidade de vítimas envolvidas no delito, ou as condições extremas de degradância e violência a que são submetidos os trabalhadores. A redução das penas em grau de recurso possibilitou a substituição da restrição de liberdade por medidas menos drásticas, como penas restritivas ou a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena ao invés do regime fechado.

No que concerne à diminuição das penas, o principal argumento utilizado na maioria dos acórdãos foi a fixação da pena-base em patamar muito elevado pelo juízo *a quo*, diante da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. [...] Os principais argumentos utilizados nos mencionados acórdãos para justificar a diminuição das penas bases, fixadas em 1ª instância, entretanto, foi o fato de que as circunstâncias judiciais “primariedade”, “antecedentes criminais”, “conduta social” e “personalidade” eram favoráveis aos réus (MESQUITA, 2016, pp.170-172).

Uma postura bem diferente da adotada em relação a outros delitos, como o tráfico de entorpecentes, roubo e furto, por exemplo. As condenações e absolvições são aqui avaliadas apenas em termos comparativos, sem entrar no relevante questionamento suscitado pelo abolicionismo penal quanto à aplicação de penas restritivas de liberdade e punitivismo estatal, diante dos limites deste trabalho, apesar da extrema importância dessa reflexão.

As decisões absolutórias partem do pressuposto de que, “sem privação da liberdade, subentende-se que os trabalhadores quiseram permanecer trabalhando naquelas condições subumanas” (MESQUITA, 2016, p. 180). Com isso, o trabalho em condição degradante e exaustiva passa a ser permitido por uma parcela considerável do judiciário. Aqui se percebe outra semelhança com a postura do Judiciário no séc. XIX, de adotar interpretações legais

que acabam por mitigar ou até mesmo revogar avanços legislativos, como se coubesse ao Judiciário moderar a “extravagância” da nova Lei.

A Essência da escravidão, que é a exploração excessiva e inaceitável da força de trabalho humano, fica em segundo plano, por conta de questões pretensamente técnicas e “neutras” como a fixação da competência, topografia da norma, questionamento quanto ao bem jurídico tutelado, etc. aliadas a argumentos extrajurídicos como “costume local” e “impossibilidade de dar conforto aos trabalhadores”, usados por juízes para negar a aplicação da norma que configura como trabalho análogo ao de escravo tanto o trabalho forçado como aquele prestado em condições degradantes ou mediante jornada exaustiva¹⁵.

Na esfera trabalhista, um número considerável de casos flagrados pela fiscalização é resolvido na própria esfera administrativa, através da adequação das condições de trabalho exigida pela fiscalização ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado no Ministério Público do Trabalho, casos em que não há necessidade de atuação judicial. Aqui nota-se uma maior eficácia da atuação administrativa, a dispensar a jurisdição trabalhista na maior parte das denúncias de trabalho escravo ilegal.

Embora se conheçam as falhas e limitações dessa atuação administrativa, aqui se percebe um distanciamento em relação ao séc. XIX, onde o dispositivo institucional se voltava, na maior parte dos casos, para encobrir a ilegalidade, como era o caso da já mencionada omissão da data de batismo dos escravizados traficados após 1931.

Especificamente na Justiça do Trabalho, a jurisprudência expressiva adota o critério de violação à dignidade humana do trabalhador para a configuração do trabalho em condições análogas a de escravo, como indica o estudo da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG (HADDAD e MIRAGLIA, 2018, p. 97-109) e a súmula n. 36 do TRT¹⁶, entre outros. Ainda assim, algumas decisões trabalhistas também adotam o entendimento de que é necessário o cerceamento da liberdade para configurar o delito. Essas decisões, que adotam essa concepção restritiva: e que estão presentes tanto na esfera criminal quanto na trabalhista:

15 Nesse sentido o acórdão do processo n. 0002430-77.2007.4.01.3600 (JF) “Para que se configure o tipo penal do art. 149 do CP, é imprescindível a supressão da liberdade da vítima.” e o acórdão do processo 0000450-57.2017.5.23.0041 (JT) “para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico “dignidade”, é imprescindível ofensa à “liberdade”, consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores”, por exemplo.

16 TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA./ I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal)./ II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem in re ipsa./ III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência na prática delituosa.

revelam que há uma verdadeira barreira cultural nos julgamentos dos processo e recursos envolvendo a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, traduzida pela forma de como esses julgadores tratam e qual o valor que eles dão ao trabalhador rural, em razão da sua baixa qualificação e posição na sociedade; a figura do fazendeiro é de pessoa bem aceita na sociedade e com bons antecedentes. Essa barreira cultural impede a luta contra a correta punição dos escravocratas contemporâneos (MESQUITA, 2016, p. 202).

Constata-se, pois, que ainda existe uma considerável resistência em se admitir que a alteração do art. 149 do CPB, em 2003, foi impulsionada pela necessidade de se tutelar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, em razão das estratégias utilizadas pelo capital que, com intuito de obter lucros abusivos, desrespeita não só a liberdade física, mas, sobretudo, a dignidade do trabalhador submetido a condições subumanas em nome de livre contratualidade para a venda da força de trabalho.

4 I SENSO COMUM TEÓRICO DO JURISTA

Nota-se que tanto em relação às Leis Feijó e Eusébio de Queiros, quanto à Lei 10.803/03 que alterou o art.149 do CPB, a intenção legislativa era expressa no sentido de dar efetividade à proibição do tráfico e comércio de africanos escravizados, em relação às duas primeiras, e de exploração predatória do fazer humano, em relação à última.

A formulação das normas legais, mesmo quando buscaram uma redação descritiva e clara, por si só, não foi suficiente para dar maior eficácia a elas. A interpretação judicial majoritária dessas normas, tanto no séc. XIX quanto neste início de séc. XXI, acarretou o efeito contrário ao pretendido, uma vez que parte significativa das decisões acabava por respaldar exatamente as situações que deveria combater.

Uma análise dos argumentos lançados pelos magistrados para afastar a vedação legal indica que o discurso jurídico foi usado, nesses casos, para ocultar o autoritarismo de respaldar uma determinada forma de organização do trabalho humano percebida como anti-jurídica, ou seja, a exploração de mão-de-obra em desconformidade com as garantias legais de cada época. Ao acarretarem efeitos contrários aos pretendidos pela norma, se revela que essas decisões estão baseadas em um “saber vulgar que os juristas identificam como ‘sua ciência’” [...] e que diante de “evidencias difíceis de suportar [como é o caso da escravidão ilegal] precisamos, então, das aparências, dos argumentos da ciência do Direito” para reforçar os mecanismos simbólicos que naturalizam exatamente as situações que a Lei pretendia combater, (WARAT, 2004, p.83/84), ao menos formalmente.

Trata-se do “senso comum teórico dos juristas”, que floresce no “vazio repleto de retórica, um nível popular de conotações, uma caricatura de certezas” (WARAT, 2004, p.121). Apesar dos termos e da argumentação pretensamente jurídicos, são decisões que se restringem aos sofismas com a intenção de frustrar o direito de miseráveis “sem braços e títulos honoríficos”, como já percebera Luiz Gama em 1869. No processo de interpretação

da norma, especialmente a o realizado por juízas e juizes, nota-se que:

A dogmática jurídica cumpre a importante função de reformular o direito positivo, sem provocar uma inquietude suspeita de que esteja realizando esta tarefa. [...] O jurista consegue retoricamente a significação jurídica dos textos legais como requisitos indispensáveis para a vigência e legitimação das instancias extra-legislativas que introduzem o direito positivo. (WARAT, 2002, p.25).

Com isso se pretende dizer que na conformação dessa jurisprudência, resistente à incorporação da alteração legislativa introduzida pela Lei 10.803/03 pesam muito mais fatores extra legislativos, ou seja, não relacionados aos motivos que levaram à adoção da norma legal, do que as ferramentas interpretativas disponibilizadas pela Hermenêutica Jurídica. É a “barreira cultural” apontada por Mesquita, pouco considerada no ambiente judicial.

O “senso comum teórico do jurista” acaba sendo a ferramenta pela qual tais elementos extra-legislativos são introduzidos no direito positivo e na nossa rotina social, por meio da interpretação judicial dos textos legais. Essa operação se dá na própria linguagem, na formação discursiva das decisões, logo, numa esfera pré-reflexiva fortemente ancorada nas referências sociais, culturais e simbólicas do intérprete.

Percebe-se, pois, que a consolidação da jurisprudência que dificulta o enfrentamento da escravidão legalmente proibida segue um mecanismo semelhante ao constatado por Luis Warat, uma vez que em todos os casos o direito positivo acaba sendo ressignificado para deixar de ter o efeito pretendido pelo legislador e também pelos grupos sociais que se mobilizaram para a aprovação de normas legais através do processo legislativo.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo o relatório *Índice Global de Escravidão 2018*, publicado pela fundação *Walk Free Foundation* e apresentado na ONU em 19.07.2018, cerca de 40,3 milhões de pessoas em todo o mundo foram submetidas a atividades análogas à escravidão em 2016, desse total, quase 370 mil pessoas estariam trabalhando no Brasil¹⁷.

A utilização até os dias atuais e em larga escala do trabalho escravo ilegal, forçado, exaustivo, degradante, com baixíssima ou nenhuma remuneração, demonstra a persistência de um problema que não será resolvido com o simples aperfeiçoamento formal das normas legais, na medida em que isso não é suficiente para mudar a tradição de uma sociedade forjada por um longo passado escravista, onde as pessoas eram comercializadas como mercadoria. Não basta tratar como um problema semântico o que, na realidade, é uma questão teleológica. Afinal:

¹⁷ Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/com-370-mil-escravos-modernos-brasil-lidera-ranking-na-america-latina/> acesso em 09.03.2019.

somos nós brasileiros filhos de um ambiente escravocrata, que cria um tipo de família específico, uma Justiça específica, uma economia específica. Aqui valia tomar a terra dos outros à força para acumular capital, como acontece até hoje, e condenar os mais frágeis ao abandono e à humilhação cotidiana. Isso é herança escravocrata e não portuguesa. [...] Por conta disso, até hoje, reproduzimos padrões de sociabilidade escravagistas, como exclusão social massiva, violência indiscriminada contra os pobres, chacina contra pobres indefesos que são comemoradas pela população, etc. (SOUZA, 2017, p. 208).

A comparação da postura do Judiciário nos dois momentos históricos aqui abordados indica que, em ambos, a interpretação legal com base em questões pretensamente “técnicas” e “neutras”, possui forte carga cultural relacionada ao fenômeno da escravidão e sua aceitação por determinadas classes sociais. Também se constata que a existência da Justiça do Trabalho no séc. XXI possibilita uma outra interpretação judicial desse tipo de delito, uma vez que na Justiça Comum Federal ainda são minoritárias as decisões que dão efetividade às alterações introduzidas pela Lei 10.803/03.

Sendo a exploração do trabalhador em condições análogas a de escravo uma das mais graves violações aos Direitos Humanos, já é hora de incluir na história do Direito do Trabalho contada no Brasil as relações de trabalho e disputas travadas pela classe trabalhadora, ocorridas antes de 1888, e que envolvem a luta dos escravizados pela sua própria libertação, de modo que elementos do passado auxiliem na compreensão e, principalmente, na superação da realidade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Alexandre; **GALIZA**, Marcelo e **OLIVEIRA**, Tiago. **A política de Combate ao Trabalho Escravo no Período Recente**. *Revista IPEA*, n. 64, p. 111-137, abr. 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%C3%ADtica.pdf Acesso em: 01.08.2018.

BRASIL, Lei de 7 de novembro de 1931, publicada e registrada em 15 de novembro de 1931 - Coleção de Leis do Império do Brasil - 1831, Página 182 Vol. 1 pt I.

_____, Decreto de 12 de abril de 1832, que regulamenta Lei de 7 de novembro de 1931. disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-15/Legimp-15_33.pdf#page=6 acesso em 20.11.2019.

_____, Lei 581 de 4 de setembro de 1850. disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm acesso em 02.09.2019.

DELGADO, Maurício G. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. edição. São Paulo: LTr, 2012.

FERRERAS, *Norberto Osvaldo*. **Trabalho Análogo a de Escravo: Debates em Torno de um Conceito Transnacional**. In: *Trabalho Escravo Contemporâneo: Estudos Sobre Ações e Atores*. FIGUEIRA, Ricardo R. et al. (org.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

FIGUEIRA, Ricardo R. A persistência da Escravidão ilegal no Brasil. In Revista Lugar Comum n.º 33-34, 2011, p. 105-121.

GAMA, Luiz. Com a palavra Luiz Gama: poemas, artigos, cartas, máximas/ organização, apresentação, notas Ligia Fonseca Ferreira. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2018, 1ª reimpressão revista.

GONÇALVES, Ricardo Gonçalves e Sousa. A teoria da segunda escravidão e sua contribuição para a renovação da historiografia brasileira. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5311, 15 jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61664>>. Acesso em: 7 maio 2019.

GONZALEZ, Lélia. Lélia Gonzales: primavera para as rosas negras. Diáspora Negra: Editora Filhos da África, 2018.

GORENDER, Jacob. O Escravidismo Colonial. Rio de Janeiro: Editora Ática, 1978.

HADDAD, Carlos H. B. MIRAGLIA, Livia M. M. (coord.) TRABALHO ESCRAVO: Entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: Editora RTM, 2016.

PEDROSO, Eliane. Da Negação ao Reconhecimento da Escravidão Contemporânea. In: *Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de Superar a Negação.* NOCCHI, Andréa S. P. et al. (coord.) 2. edição. São Paulo: LTr. Editora, 2011. p. 13-59.

REIS, João J. Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo, Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Juremir M. Raízes do conservadorismo brasileiro: A abolição na imprensa e no imaginário social. 3. edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

SOUZA, Jessé. A Elite do Atraso: da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

VIANNA, Segadas. Evolução do Direito do Trabalho no Brasil. In: *Instituições de Direito do Trabalho.* SUSSEKIND, Arnaldo et al. 19. edição. São Paulo: LTr, 2000. pp. 50-59.

WALLERSTEIN, Immanuel. O universalismo europeu: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2007.

WARAT, Luis A. Introdução Geral ao Direito II: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. **A ciência jurídica e seus dois maridos.** In: *Territórios Desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ÍNDICE REMISSIVO

B

Brumadinho 162, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190

C

Condomínio 48, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82

Constitucionalidade 17, 24, 25, 35, 95, 98

Cotas raciais 209, 214

D

Democracia 3, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 22, 187

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 31, 32, 33, 37, 38, 42, 45, 46, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 112, 116, 118, 121, 122, 124, 127, 129, 130, 131, 133, 134, 138, 139, 140, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 186, 187, 189, 190, 191, 201, 203, 215

Direito do trabalho 83, 84, 86, 88, 90, 96, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 124, 127, 131, 134, 146, 147

Distanásia 51, 55

E

Economia 23, 24, 25, 28, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 86, 126, 135, 146, 183, 207

Envelhecimento 193, 194, 195, 196, 197, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208

Escravidão 133, 134, 135, 138, 209, 210, 211, 212

Estado 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 21, 22, 38, 41, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 66, 73, 74, 77, 83, 84, 85, 86, 90, 98, 99, 102, 103, 111, 112, 115, 125, 134, 135, 137, 140, 147, 151, 156, 157, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 183, 184, 187, 188, 189, 190, 193, 197, 201, 203, 215

F

Função social 33, 40, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 74, 84, 98

I

Igualdade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 63, 86, 87, 90, 91, 93, 99, 103, 107, 108, 134, 135, 137, 214

J

Jornada de trabalho 88, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131

Justiça 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 20, 41, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 54, 55, 57, 58, 59, 66, 71, 74, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 146, 177

M

Morte 51, 53, 55, 56, 57, 59, 87, 183, 195, 196, 211

N

Negócio jurídico 67, 69, 70, 75, 96

O

Ortotanásia 51, 53, 55, 56, 58, 59

P

Políticas públicas 8, 10, 100, 187, 191, 193, 194, 198, 200, 203, 204, 205, 206, 213, 215

Posse 33, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66

Prequestionamento 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50

Princípios 5, 7, 15, 19, 33, 35, 45, 60, 63, 64, 69, 81, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 108, 109, 113, 135, 139, 149, 155, 165, 166, 210

R

Recall 12, 13, 17, 18, 19, 21, 22, 23

Recurso especial 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50

Responsabilidade civil ambiental 148, 150, 157, 160

S

Sociedade 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 38, 39, 41, 42, 63, 65, 71, 74, 84, 85, 89, 96, 99, 100, 111, 112, 127, 134, 136, 137, 138, 140, 142, 144, 145, 151, 159, 181, 182, 185, 190, 191, 193, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 215

T

Testamento vital 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58

Trabalho escravo 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 147

V

Vida 1, 2, 3, 7, 8, 9, 14, 27, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 63, 65, 73, 85, 86, 91, 98, 116, 125, 140, 158, 174, 182, 186, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 212

DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS
PÚBLICAS E AS
RELAÇÕES ENTRE
ESTADO E SOCIEDADE

2

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2021

DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS
PÚBLICAS E AS
RELAÇÕES ENTRE
ESTADO E SOCIEDADE

2

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br